



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RCDESP no RECURSO ESPECIAL Nº 556.382 - DF (2003/0084449-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS
CONSULTORES S/A - CNEC
ADVOGADOS : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S)
TORQUATO LORENA JARDIM
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ELETRONORTE
ADVOGADO : ILMAR GALVÃO E OUTRO(S)
ASSISTENTE : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO DO TJ-DF. PROVIMENTO POR OFENSA AO ART. 535 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. BAIXA DOS AUTOS PARA O TRF.

1. Há conteúdo decisório na manifestação impugnada, o que exige apreciação pelo Colegiado, em atenção, inclusive, aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*.

2. O ingresso da União no feito, no estado em que se encontrava, com deslocamento da competência para a Justiça Federal, foi deferido por decisão monocrática irrecorrida, baseada no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, no Agravo de Instrumento 292.648/DF (rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.8.2002), que resultou na subida do presente Recurso Especial.

3. Nesse *decisum*, a Ministra Laurita Vaz afirma que "a União tem legítimo interesse em ingressar no feito como Assistente, eis que além da autorização prevista em lei, existe interesse jurídico a ser tutelado, consubstanciado em evidente interesse público demonstrado na petição".

4. O art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, aplicado pelo Ministra Laurita Vaz, determina expressamente que a União será considerada parte, para fins de deslocamento da competência. Cuida-se de competência absoluta em razão da parte, por direta determinação constitucional (art. 109, I, da CF).

5. Sobre essa matéria, tratando-se de decisão irrecorrida proferida em agosto de 2002, descabe falar em preclusão quanto ao acórdão da Segunda Turma, que, ao julgar o presente Recurso Especial, não analisou a matéria, e nem poderia fazê-lo. De fato, em nenhum momento o Colegiado apreciou o ingresso da União no feito, nem, muito menos, o deslocamento para a Justiça Federal.

6. Quando o acórdão acolhe o Recurso Especial por ofensa ao art. 535 do CPC, a referência ao retorno dos autos ao *Tribunal de origem* é simples fórmula que expressa a determinação de novo julgamento, não juízo quanto à competência jurisdicional, essa sim matéria preclusa, pois a decisão monocrática no Ag. 292.648/DF não foi impugnada.

7. O art. 50, parágrafo único, do CPC determina que o assistente receba o processo no Estado em que se encontra; e o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, consigna que a União interveniente será considerada parte "para fins de deslocamento de competência".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. A interpretação sistemática dos dispositivos, à luz da competência absoluta da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), implica prosseguimento do feito no âmbito do TRF.
9. Remeter os autos ao TJ-DF seria medida inócua, contrária à celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF), pois a Corte Distrital, absolutamente incompetente para análise do processo a partir do ingresso da União, não poderia fazer outra coisa senão reenviá-los para o Tribunal Regional Federal.
10. De fato, ainda que se desconhecesse a decisão irrecorrida no Ag 292.648/DF, é cediço que não compete ao TJ-DF apreciar o interesse da União na demanda e infirmar a competência da Justiça Federal (Súmula 150/STJ). Por outra aproximação, qualquer manifestação jurisdicional do Tribunal de Justiça, posterior à decisão no Ag 292.648/DF, ainda que relativa aos aclaratórios, seria insanavelmente nula, por conta da competência absoluta da Justiça Federal.
11. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RCDESP no RECURSO ESPECIAL Nº 556.382 - DF (2003/0084449-6) (f)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS
CONSULTORES S/A - CNEC
ADVOGADOS : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S)
TORQUATO LORENA JARDIM
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ELETRONORTE
ADVOGADO : ILMAR GALVÃO E OUTRO(S)
ASSISTENTE : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra despacho que determinou a baixa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, embora o acórdão recorrido seja do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em atendimento a anterior decisão do STJ que deslocara o feito para a Justiça Federal (fl. 1.943).

O agravante argumenta que a matéria estava preclusa, pois a Segunda Turma determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, ou seja ao TJ-DF, sem que houvesse recurso tempestivo contra isso (fl. 1.450).

Ademais, o ingresso da União foi deferido anteriormente no estado em que se encontrava o processo, de modo que compete ao próprio Tribunal de Justiça corrigir o acórdão contraditório, omissos e obscuros (fl. 1.451).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RCDESP no RECURSO ESPECIAL Nº 556.382 - DF (2003/0084449-6) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Embora tenha sido denominado *despacho*, reconheço o conteúdo decisório da manifestação impugnada, o que exige apreciação pelo Colegiado, em atenção, inclusive, aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*.

Por essa razão, conheço do presente Agravo Regimental.

A Segunda Turma acolheu o Recurso Especial da Eletronorte, por ofensa ao art. 535 do CPC, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL DE QUITAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido adota dois fundamentos inconciliáveis: a) a cláusula contratual não representa quitação de todos os débitos, pois permite cobrança de outros e b) o contrato inadmite cobrança de outros débitos, mas a disposição é nula, tendo em vista a hipossuficiência de uma das partes. A contradição, não sanada apesar da oposição de Embargos de Declaração, implica ofensa ao art. 535, I, do CPC.

2. Ocorre obscuridade (art. 535, I, do CPC) quando se reconhece a hipossuficiência de empresa com notório poder econômico, além de se aplicar o CDC a relação regida estritamente pelo Direito Administrativo, em favor do prestador de serviço.

3. Os dispositivos civilistas relativos à quitação e suas características, à renúncia aos direitos advindos da mora, à definição e aos efeitos da transação, equivalentes aos da coisa julgada (arts. 940, 959, III, 1.025 e 1.030 do CC), são essenciais para o deslinde da demanda. A omissão do Tribunal de origem, apesar da oposição de aclaratórios, implica nulidade do acórdão recorrido, nos termos do art. 535, II, do CPC.

4. Recurso Especial provido.

Em consequência, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento.

Posteriormente, a Eletronorte pediu fosse determinada a baixa dos autos ao TRF da 1ª Região, por conta do deslocamento do feito para a Justiça Federal (fl. 1.919).

Indeferi, inicialmente, o pleito (fl. 1.930), mas o reconsiderarei, à luz dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos trazidos pela União (fls. 1.935 e 1.942).

A determinação de baixa dos autos ao TRF deve ser mantida.

Houve decisão irrecorrida da eminente Ministra Laurita Vaz no Agravo de Instrumento 292.648/DF, que, ao final, resultou na subida do presente Recurso Especial.

Na oportunidade, Sua Excelência deferiu o ingresso da União no feito, no estado em que se encontrava, com deslocamento de competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997 e do art. 50, parágrafo único, do CPC.

Transcrevo trecho da decisão proferida pela eminente Ministra Laurita Vaz, no citado Ag 292.648/DF (DJ 13.8.2002, grifei):

Ouvido, em atendimento ao despacho de fl. 1.865, o Recorrido manifestou-se, em início, desfavoravelmente ao pedido, acrescentando, porém, ao final que *"se a assistência vier oportunamente a ser deferida, ressalte-se que a UNIÃO, com as vestes de assistente, "recebe o processo no estado em que se encontra" (CPC ART.50...)"*.

Decido.

Dispõe o art. 5º e parágrafo único da Lei nº 9.469/97 o seguinte:

Art. 5º- A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único- As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes."

Analisando a transcrição, verifico que a Lei nº 9.469/97 possibilitou a intervenção das pessoas jurídicas de direito público nos feitos em que não forem partes, independentemente da demonstração de interesse jurídico, reservando-lhes o direito, inclusive, de recorrer. E, consoante a legislação processual civil, o ingresso como assistente pode dar-se até o trânsito em julgado da ação. Daí porque **entendo que a União tem legítimo interesse em ingressar no feito como Assistente, eis que além da autorização prevista em lei, existe interesse jurídico a ser tutelado, consubstanciado em evidente interesse público demonstrado na petição.**

Diante do exposto, acolho o pedido para admitir que a União ingresse no feito como ASSISTENTE da Agravante, nos termos do art. 50, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliente-se que o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, aplicado pelo Ministra Laurita Vaz, determina expressamente que a União será considerada parte, para fins de deslocamento da competência.

É preciso ter claro que se trata de **competência absoluta em razão da parte, por expressa determinação constitucional** (art. 109, I, da CF):

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Não cabe falar em preclusão quanto ao acórdão da Segunda Turma, que, ao julgar o Recurso Especial, não analisou a matéria objeto da decisão da Ministra Laurita Vaz (Ag 292.648/DF), e nem poderia fazê-lo. De fato, em nenhum momento o colegiado apreciou o ingresso da União no feito, muito menos o deslocamento para a Justiça Federal.

Quando o acórdão acolhe o Recurso Especial por ofensa ao art. 535 do CPC, a referência ao retorno dos autos ao *Tribunal de origem* é simples fórmula que expressa a determinação de novo julgamento, e não juízo quanto à competência jurisdicional, essa sim matéria preclusa, pois a decisão monocrática da Ministra Laurita Vaz não foi impugnada.

Ademais, não deve causar estranheza a possibilidade de o TRF julgar os Embargos de Declaração opostos contra o acórdão proferido pelo TJ-DF.

O art. 50, parágrafo único, do CPC determina que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, e o art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997 consigna que a União interveniente será considerada parte "para fins de deslocamento de competência".

A interpretação sistemática dos dispositivos, à luz da **competência absoluta da Justiça Federal, implica necessariamente prosseguimento do feito no âmbito do TRF**, que tem competência para decidir, a partir de agora, todas as questões atinentes à segunda instância, **especialmente os Embargos de Declaração e eventuais efeitos infringentes**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Basta imaginar a hipótese de devolução dos autos ao TJ-DF. A Corte Distrital, absolutamente incompetente para análise do processo a partir do ingresso da União, não poderia fazer outra coisa senão enviar os autos para o Tribunal Regional Federal.

De fato, ainda que se desconhecesse a decisão irrecorrida da Ministra Laurita Vaz, é cediço que não compete ao TJ-DF apreciar o interesse da União na demanda e infirmar a competência da Justiça Federal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE DEBÊNTURES. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. ENUNCIADO SUMULAR Nº 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art.109, I), sendo irrelevante a natureza da lide.

(...)

3. Incidência do enunciado nº 150 da Súmula/STJ, segundo o qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no CC 89.783/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009)

Por outra aproximação, qualquer manifestação jurisdicional do Tribunal de Justiça, posterior à decisão da Ministra Laurita Vaz, ainda que relativa aos aclaratórios, seria insanavelmente nula, por conta da competência absoluta da Justiça Federal.

Nesse contexto, enviar os autos para o TJ-DF seria providência diretamente contrária ao princípio da celeridade jurisdicional, prestigiado pelo constituinte derivado na inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF, pois somente o TRF tem competência para continuar o julgamento da lide.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental, mantendo a decisão que determinou a baixa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para prosseguimento do feito.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2003/0084449-6

**AgRg na RCDESP no
REsp 556.382 / DF**

Números Origem: 200000193933 4259594 4980798

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator AgRg na RCDESP

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO : ILMAR GALVÃO E OUTRO(S)
ASSISTENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S/A - CNEC
ADVOGADOS : TORQUATO LORENA JARDIM
TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S/A - CNEC
ADVOGADOS : TORQUATO LORENA JARDIM
TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO : ILMAR GALVÃO E OUTRO(S)
ASSISTENTE : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.